



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

DECRETO Nº 3.718, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

- Revogado pelo Decreto nº 3.788, de 13-05-1992, art. 7º.

~~Concede diferimento do pagamento do ICMS nas operações internas relacionadas com insumos agropecuários e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.889, de 7 de julho de 1989, e tendo em vista o que consta do Processo nº 7908873,~~

~~DECRETA:~~

~~Art. 1º— O pagamento do ICMS, devido nas sucessivas operações internas com os produtos a seguir especificados, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída das mercadorias colhidas ou produzidas com a utilização dos produtos indicados, como insumos agropecuários, englobadamente com o imposto devido nessa saída:~~

~~I— bernicida, carrapaticida, cupinicida, formicida, fungicida, germicida, herbicida, inseticida, medicamento, sarnicida, parasiticida, soro, vacina e vermífico produzidos para uso da agricultura e na pecuária, inexistindo o diferimento quando dada ao produto destinação diversa;~~

~~II— ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:~~

~~a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;~~

~~b) estabelecimento produtor agropecuário;~~

~~c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;~~

~~d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização.~~

~~III— adubos simples ou compostos e fertilizantes;~~

~~IV— rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:~~

~~a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;~~

~~b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;~~

~~c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;~~

~~V— calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;~~

~~VI— sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal ou Estadual, que mantiverem convênio com aquele Ministério, observado o disposto no § 4º deste artigo;~~

~~VII— milho, quando destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário;~~

~~VIII— sorgo, sal mineralizado, farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, farelo e torta de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho, de soja, de trigo, farelo de arroz desengordurado ou estabilizado, de casca e de semente de uva e resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;~~

~~IX— esterco animal;~~

~~X— mudas de árvores frutíferas ou para reflorestamento;~~

~~XI— embriões, ovos férteis, girinos, alevinos e sêmen congelado ou resfriado.~~

~~§ 1º— O benefício previsto no inciso II do "caput" deste artigo estende-se:~~

~~I— às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;~~

~~II — às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.~~

~~§ 2º — Para efeito de aplicação do benefício previsto no inciso IV do "caput", deste artigo, entende-se por:~~

~~I — RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;~~

~~II — CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais alimentos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;~~

~~III — SUPLEMENTO, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.~~

~~§ 3º — O benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência e estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente manteve contrato de produção integrada.~~

~~§ 4º — Relativamente ao disposto no inciso VI do "caput" deste artigo, não se exigirá que a semente de capim seja certificada ou fiscalizada.~~

~~§ 5º — O diferimento previsto neste artigo estende-se às operações destinadas a:~~

~~I — apicultura;~~

~~II — aqüicultura;~~

~~III — avicultura;~~

~~IV — cunicultura;~~

~~V — ricultura;~~

~~VI — sericultura.~~

~~§ 6º — O benefício previsto neste artigo é condicionado ao estorno ou não aproveitamento de qualquer crédito de imposto relativo às operações e prestações anteriores relacionadas com insumos agropecuários.~~

~~§ 7º — O Secretário da Fazenda poderá, segundo as normas que fixar, condicionar a utilização do benefício de que trata este artigo ao cumprimento de obrigações acessórias, visando o controle da correta destinação dos produtos ali relacionados.~~

~~Art. 2º — Fica o Secretário da Fazenda autorizado a regulamentar a forma de procedimento quanto ao estorno ou não aproveitamento de crédito de imposto de que trata o § 6º do artigo anterior.~~

~~Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações ocorridas no período de 1º a 20 de novembro de 1991, inclusive quanto às saídas interestaduais.~~

~~Art. 3º — O regime de tributação previsto neste decreto será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao regime normal.~~

~~Art. 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:~~

~~I — quanto ao diferimento do imposto incidente sobre as operações com amônia, uréia e seus derivados, a partir da data de sua publicação;~~

~~II — quanto aos demais dispositivos, a partir de 1º de novembro de 1991.~~

~~Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3.708, de 11 de novembro de 1991.~~

~~- PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 1991, 103ª da República.~~

IRIS REZENDE MACHADO
Haley Margon Vaz

(D.O. de 10-01-1992)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 10-01-1992.

Autor	Governador do Estado de Goiás
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categoria	Normas Tributárias